



Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada Judicial

DESPACHO Nº 10390/2024

À PEAA-PGM-Goiânia/GO,

O presente feito administrativo foi autuado por força de dúvida jurídica do pregoeiro acerca de decisão judicial lavrada nos autos de processo judicial n. 5100826-27.2024.8.09.0051.

A lavratura de parecer jurídico para a matéria versada nestes autos é despicienda, haja vista tratar-se de decisão judicial dotada de clareza e objetividade quanto ao seu modal deontológico cogente, sendo sua interpretação gramatical, literal e estrita cabível *in casu*. Veja-se, para tanto, o trecho da decisão judicial que merece destaque diante da dúvida jurídica suscitada:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a representação das Autoridades Policiais (evento nº 01), e fixo a medida cautelar de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA (**do que decorrerá a suspensão dos contratos em andamento e a vedação de celebrar contratos com referidas pessoas jurídicas ou seus sócios**), bem como a medida de PROIBIÇÃO DE ACESSO DOS SEUS SÓCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS citados nesta decisão (SEINFRA e SEMAD), pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**" (p. 22 da decisão judicial - grifo nosso).

Logo, a dúvida jurídica do titular do pregoeiro é autoelucidativa em mera compulsão da decisão judicial, que se manifesta em solar clareza sobre a impossibilidade de se manter contratos com as sociedades empresárias e seus sócios (o que inclui outras sociedades empresárias das quais também sejam sócios), sob pena de burla ao determinado pela decisão judicial e prática de crime de desobediência pelo agente público que assim obrar (cf. Decreto-lei Federal n. 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro, art. 330).

O prazo também se encontra expresso no *decisum* - a saber, 180 (cento e oitenta) dias -, o que se coaduna com os direitos fundamentais de devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (Constituição do Brasil de 1988, art. 5º, LIV, LV e LVII), aplicáveis aos processos criminais.

Logo, considerando a competência estritamente circunscrita pelo Regimento Interno da PGM-Goiânia/GO (Decreto Municipal n. 245/2021), art. 24, VII, cabe-me manifestar sobre o conteúdo da decisão judicial, não sobre questões inerentes à execução de contratos administrativos celebrados pela Municipalidade.

Nesse sentido, considerando o **item 1** das dúvidas exaradas no Despacho n. 213/2024/GERPRE, a resposta é cristalina frente ao conteúdo da decisão judicial: a aludida sociedade empresária (Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.), caso a decisão a tenha abrangido, encontra-se **impedida de firmar contratos com o Município de Goiânia (GO) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** - salvo se sobrevier decisão judicial em sentido diverso - o que a torna imediatamente desqualificada em certames que estejam em andamento, em apreço ao estrito cumprimento da decisão judicial.

Tal posição dá-se em apreço à legalidade, impessoalidade, economicidade e probidade administrativa, haja vista que o estrito cumprimento de decisões judiciais é corolário do controle jurídico interno de atos administrativos como uma das missões institucionais da Advocacia Pública, plasmada na forma de controle de juridicidade no art. 1º da Lei Complementar Municipal de Goiânia n. 313/2018 (LOPGM-Goiânia/GO).

Quanto ao **item 2**, resta prejudicado pela resposta ao item 1.

É como penso, *sub censura*.

Diante do exposto, manifesto-me quanto ao item 1, restando prejudicado o item 2.

Remeto os autos à consideração superior.

Goiânia, 20 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas, Procurador do Município**, em 20/06/2024, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4464411** e o código CRC **6272EB76**.

